



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023570-08.2011.815.0011

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : PBPREV - Presidente da Paraíba Previdência
ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB Nº 6.126)
APELADO : Lúcia de Fátima Ramos de Queiroz e Daniel de Queiroz Cavalcanti
ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB Nº 9.164)
REMETENTE : Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL-OCORRÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE RECEBIDA EM VALOR INFERIOR À REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS - CÔNJUGE E FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - FATO GERADOR DO BENEFÍCIO (ÓBITO DO SEGURADO) POSTERIOR À EC 41/03 - TEMPUS REGIT ACTUM - SÚMULA Nº 340 DO STJ - BENEFÍCIO CALCULADO COM BASE NA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO LIMITADO AO TETO DO RGPS NO MOMENTO DO ÓBITO - EXCEDENTE LIMITADO A 70% - §7º, II DO ART. 40 DA CF - CASO CONCRETO - REMUNERAÇÃO INFERIOR AO TETO - DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO REDUTOR - EXCLUSÃO DE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA - REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4425 E 4357 - ALTERAÇÃO DO JULGADO - ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC/73 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL

DA REMESSA NECESSÁRIA.

Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, na linha da Súmula 340 do STJ, que assim dispõe: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.¹

Ainda que não esteja garantida a regra da paridade/integralidade ao benefício de pensão por morte regido pelas disposições da EC nº 41/03, nos casos em que a remuneração do segurado falecido não ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 ad CF, é devido o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em seu desfavor por Lúcia de Fátima Ramos de Queiroz e Daniel de Queiroz Cavalcanti, julgou parcialmente procedente o pedido para:

[...]condenar a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA a realizar a correção dos benefícios dos promoventes, Lúcia de Fátima Ramos de Queiroz e Daniel de Queiroz Cavalcanti, pagando-lhes o equivalente ao que seria pago ao ex-servidor José Batista Cavalcanti, se vivo estivesse, incluindo-se apenas as vantagens pessoais. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, referentes às parcelas vencidas, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e vincendas que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença, com juros de mora incidindo a partir do trânsito em julgado da Sentença, com base na taxa

¹ STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

aplicável à caderneta de poupança, e a correção monetária aplicada desde cada desconto indevido, observada, em ambos os casos, a Taxa SELIC até o advento da Lei Federal nº 11.690/09, a partir de quando deverá incidir o índice aplicável à caderneta de poupança.

Condeno ainda a PBPREV – Paraíba Previdência no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, CPC)[...].

Em suas razões recursais, fls. 183/196, a autarquia previdenciária promovida funda sua pretensão nos seguintes argumentos: a) carência da ação por ausência dos documentos indispensáveis à sua propositura; b) caráter contributivo e solidário do regime da previdência, com base nas disposições constitucionais previstas na EC nº 41/2003; c) exclusão das gratificações previstas no art. 57, VII da LC nº 58/03 da base de cálculo do benefício.

Em seguida, revela que o benefício a ser percebido pelo segurado será calculado de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência e que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de se descontar do servidor público, sem a sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre parcelas remuneratórias, pugnano pelo afastamento da repetição do indébito.

Adiante, assevera que o regramento constante na EC nº 41/03 mitigou a regra da paridade/integralidade, de modo que o benefício da pensão por morte passou a ser igual ao valor da totalidade da sua remuneração ou dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

Por fim, assevera que a autora deve ser condenada pela litigância de má-fé, requerendo o provimento da Apelação para que seja reformada a sentença de mérito, considerando a legalidade dos descontos percebidos pela autora.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou escoar o prazo legal sem a apresentação das contrarrazões, conforme se observa da certidão à fl. 199-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, fls. 206/207-v, opinando pelo não conhecimento da Apelação, por evidente intempestividade e, quanto ao mérito, apenas o prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão

aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade**.

No curso da Ação, proferida a sentença, o apelante foi devidamente intimado por meio de nota de foro à fl. 182, no diário da justiça publicado no dia 08 de julho de 2015.

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 183/196) somente foi interposta em 17 de agosto de 2015, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil³.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irresignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.⁴ PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ¿ INTEMPESTIVIDADE ¿ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ¿ INADMISSIBILIDADE RECURSAL ¿ PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC -

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

3 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.⁵

Dessa forma, ante a sua flagrante intempestividade, **não conheço da Apelação interposta pela PBPREV- Paraíba Previdência.**

DA REMESSA NECESSÁRIA

No caso em deslinde, a condenação se amolda à hipótese do art. 475, I do CPC, cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

O cerne da irresignação é, portanto, saber se os autores têm direito ao recebimento do benefício de pensão por morte com base na remuneração integral do ex-servidor José Batista Cavalcanti, falecido em 19 de novembro de 2006.

Encontram-se provadas: 1) a condição de beneficiários dos autores, ex-cônjuge e filho do servidor estadual José Batista Cavalcanti, falecido em 19 de novembro de 2006 (fl. 16/17;165/166); 2) o recebimento

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-03-2016)

pensão por morte em valores inferiores à remuneração do *de cujus* quando em atividade (fl. 84/86;159).

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores. Inclusive, corroborando essa posição, foi editada a Súmula 340 do STJ, *in verbis*:

*S. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*⁶

Destarte, *in casu*, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador do direito ao benefício cuja revisão os autores perseguem (pensão por morte), qual seja a data do óbito do Sr. José Batista Cavalcanti, 19 de novembro de 2006, segurado do regime previdenciário próprio estadual, cônjuge e genitor dos autores.

A Lei Estadual nº 7.517/2003⁷, ao regulamentar a concessão de benefício previdenciário aos servidores efetivos do Estado da Paraíba e seus dependentes, dispõe no art. 19, *caput*, que “os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal”.

Sobre o benefício da pensão por morte, a Constituição Federal estabelecia em seu §5º do art. 40, a regra da paridade/integralidade no recebimento do benefício, transmitindo-se aos beneficiários o recebimento dos mesmos valores recebidos pelo *de cujus* se ainda estivesse vivo.

Art. 40. O Servidor será aposentado:

[...]

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao art. 40, da Constituição Federal, assentando o seguinte:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência

⁶ STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

⁷ Aplicável a este caso concreto em sua redação original, tendo em vista que a alteração dada pela Lei 8.351/2007 não se ateve ao filho válido e as reformas de 2012 e 2015 não se aplicam porque posteriores ao óbito do segurado.

para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

[...]

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [...]

Em seguida, a partir de 31 de dezembro de 2003 e vigente atualmente, o § 7º do art. 40 da CF, cuja redação foi alterada pelas disposições da EC nº 41/03, assim estabelece:

Art. 40 - [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No caso dos autos, verifica-se que o falecimento do cônjuge e genitor dos autores ocorreu em 19 de novembro de 2006, portanto, o cômputo do cálculo do benefício não mais deveria obedecer a regra da paridade/integralidade da remuneração ou proventos recebidos pelo *de cujus* quando ainda em vida.

Nessa baila, colaciono o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada. (MS 14.743/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/09/2010).

Entretanto, denota-se do documento à fl. 159 que a remuneração (R\$ 2.386,76) do *de cujus* em valores atualizados (2014) não ultrapassava limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que era de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2014⁸, enquanto que os contracheques acostados pelos autores às fls.23/60 retratam um pagamento em valor bem inferior.

Assim, ainda que não esteja garantida a regra da paridade/integralidade ao benefício de pensão por morte regido pelas disposições da EC nº 41/03, nos casos em que a remuneração do segurado falecido não ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 ad CF, é devido o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

Sobre a matéria, assim decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. VENCIMENTOS NÃO SUPERIOR AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE. REFORMA. DESPROVIMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte a dependente do servidor titular de cargo será igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. Como a remessa oficial está em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático.⁹

⁸ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/historico-valor-salario-minimo-teto-contribuicao/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

⁹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00092012420098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 11-03-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA HIPÓTESE. ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO. PREJUDICIAL DA DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATADO SUCESSIVO. SERVIDOR APOSENTADO DESDE 1988 E FALECIDO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. CRITÉRIOS DA PENSÃO POR MORTE. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO DEVIDO. PENSÃO QUE NÃO DEVE CORRESPONDER À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. - "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7º da EC nº 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal)" (Recurso Extraordinário nº 603580, PUBLICADO EM AGOSTO DE 2015).¹⁰

Por fim, ressalte-se que o magistrado consignou na decisão a impossibilidade do cômputo para o pagamento da pensão, os adicionais e gratificações recebidos pelo falecido em atividade que não seriam incorporados à sua aposentadoria, em decorrência da natureza *propter laborem* de tais verbas.

Assim, o pagamento a menor do benefício da pensão por morte resta ilegal, sendo o ato administrativo merecedor de correção judicial, o que bem fez o magistrado de piso.

Considerando que comando sentencial é contrário à Fazenda Pública, alinho os consectários legais à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI 4425, salientando que tal conduta não constitui *reformatio in pejus*¹¹. Para tanto, a fixação dos juros de mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

¹⁰ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20132984620148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 25-11-2015)

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.[...]2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹² até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC/1973 (vigente à época da publicação da sentença), **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, ante a sua manifesta intempestividade e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA apenas para ajustar os consectários legais consoante acima delineado**, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

P.I.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR**

G/05

¹² Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.